

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 18.02.2014
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 18.02.2014

ATO CONJUNTO PGJ CGMP Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a nova ferramenta de exportação de dados do SRU e a dispensa do preenchimento do Relatório Mensal de Atividades na forma vigente.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 18, inc. LV, e no art. 39, inc. VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 34/94, e, ainda,

Considerando que é necessário operacionalizar-se, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o cadastramento em meio eletrônico dos feitos judiciais, de modo a atender plenamente ao disposto na Lei 12.527/2011, nas Resoluções n.º 74/2011 e 89/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução PGJ nº 65/2013, que estabelecem obrigações relativas ao acesso à informação e à disponibilização de dados sobre a atuação funcional dos membros do Ministério Público e à movimentação processual em cada unidade;

Considerando que o mencionado cadastramento resultará em significativa melhora na qualidade dos dados disponíveis à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral para fins de subsidiar a elaboração de projetos, as decisões institucionais e as políticas públicas, bem como de viabilizar os cálculos dos índices de demanda e produtividade das Promotorias de Justiça;

Considerando que o registro dos procedimentos judiciais no SRU, em razão do atendimento do programa às peculiaridades institucionais e de sua capacidade de interoperabilidade com sistemas externos, constitui uma imprescindível garantia de autonomia da Instituição na implementação do processo digital;

Considerando que as dificuldades vivenciadas para realização do cadastramento, desde a disponibilização de tal funcionalidade no Sistema de Registro Único – SRU, têm sido gradativamente superadas;

Considerando que os resultados das pesquisas institucionais realizadas no mês de janeiro de 2014 apontam que o SRU tem sido largamente utilizado para cadastramento dos feitos judiciais, bem como que parte significativa dos utilizadores já vem realizando o cadastramento de 100% dos feitos que passam pela Promotoria de Justiça;

Considerando que é necessário racionalizar-se o desenvolvimento das atividades administrativas no âmbito das Promotorias de Justiça, garantindo-se uma prestação de serviço mais célere e eficaz;

DELIBERAM

Art. 1º O Promotor de Justiça que cadastrar integralmente os dados judiciais no SRU, correspondentes ao cargo de sua titularidade, fica dispensado do preenchimento do respectivo Relatório Mensal de Atividades na forma vigente até esta data.

Art. 2º O Promotor de Justiça que cadastrar parcialmente os dados judiciais no SRU fica dispensado do preenchimento do Relatório Mensal de Atividades na forma vigente até esta data quanto aos dados lançados, desde que o cadastramento abranja a totalidade dos feitos relativos a pelo menos um dos seguintes grupos de feitos judiciais:

- I- Justiça comum criminal – Inquéritos policiais e TCOs;
- II- Justiça comum criminal – Execução penal;
- III- Justiça comum criminal – Demais procedimentos criminais (inclusive procedimentos do art. 12, III, da lei 11.340/2006, autos de notícia-crime fazendários e Tribunal do Júri);
- IV- Juizado Especial Criminal – Inquéritos policiais e TCOs;
- V- Juizado Especial Criminal – Demais procedimentos criminais;
- VI- Justiça militar;
- VII- Infância e Juventude – Área infracional;
- VIII- Infância e Juventude – Área cível;
- IX- Justiça comum cível – Ações civis públicas;
- X- Justiça comum cível – Demais procedimentos cíveis;

XI- Justiça Eleitoral;

Art. 3º Considera-se cadastramento integral a inserção no SRU dos dados relativos à totalidade dos feitos judiciais de determinado grupo existentes no acervo da promotoria, bem como daqueles recebidos e devolvidos diariamente.

Art. 4º O preenchimento do Relatório Mensal de Atividades, com relação aos feitos cadastrados na forma dos artigos precedentes, passará a ser realizado mediante a utilização da ferramenta de exportação de dados, a ser disponibilizada no SRU.

Art. 5º A ferramenta de exportação será disponibilizada mediante a declaração do Órgão de Execução titular do cargo de que a totalidade dos feitos judiciais relativos a pelo menos um dos grupos previstos no art. 2º já está inserida no SRU e que, assim sendo, opta por, doravante, permanecer realizando o cadastramento eletrônico daqueles procedimentos, informando a abrangência da opção.

§1º Permite-se a formalização da opção a que se refere o caput deste artigo ao único Órgão de Execução designado para exercer função em cargo vago sendo, portanto, vedada àqueles designados para exercer função em conjunto com outro Órgão de Execução.

§2º É vedada a formalização da opção a que se refere o caput deste artigo ao Órgão de Execução titular que não estiver no regular exercício das atribuições do cargo.

§3º É vedada a formalização da opção a que se refere o caput deste artigo ao Órgão de Execução designado para cooperação, ainda que inexistente Órgão de Execução titular ou designado para exercer função.

§4º A opção realizada na forma deste artigo tem caráter irrevogável e obriga também aos Órgãos de Execução designados para exercer função ou cooperação no cargo do optante.

§5º Em caso de movimentação na carreira ou alteração da designação, a opção regularmente formalizada em relação a determinado cargo pelo seu titular ou por aquele designado para exercer função obriga aos sucessores, seja na qualidade de titular, seja na de designado.

§6º A opção de que trata o § 4º deste artigo será realizada pelos Órgãos de Execução no Sistema de Registro Único - SRU.

Art. 6º Para fins de exportação de dados do SRU para o sistema do Relatório Mensal de Atividades, as opções formalizadas, após o dia 1º de cada mês, terão validade a partir do mês subsequente ao da formalização.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo mesmo quando o dia 1º do mês coincidir com dia em que não houver expediente, hipótese em que a opção deverá ser formalizada até o dia anterior.

§2º Permite-se, excepcionalmente, a formalização de opção com data retroativa a até 1º de janeiro de 2014, somente se observada a condição prevista no art. 1.º ou a disposta no art. 2.º deste Ato desde a data da opção.

Art. 7º Permanecem inalteradas as normas relativas ao cadastramento de feitos e atividades extrajudiciais.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2014.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça
LUIZ ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE
Corregedor-Geral